

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC**

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

**JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS
LIVIO AUGUSTO DE CARVALHO SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Antonio de Faria Martos; Livio Augusto de Carvalho Santos. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-379-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública.

XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Universidade do

Vale do Itajaí - UNIVALI, entre os dias 07 e 09 de dezembro de 2022, apresentou como temática central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”.

Diante disso, atuais e de muito relevo foram as discussões em torno da temática durante todo o evento, bem como nos Grupos de Trabalho e durante as apresentações de pôsteres.

Vale destacar, que os trabalhos contidos nesta publicação foram previamente avaliados e aprovados por dupla avaliação cega por pares e posteriormente foram apresentados e

avaliados em dupla rodada como pôsteres no Grupo “DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO

PÚBLICA”. Desta forma, resta demonstrado a qualidade dos trabalhos constantes nesta publicação que engrandeceram esse encontro e trouxeram diversidade e pesquisas

acadêmicas de bastante relevo. Ademais, a temática proposta agrupa pesquisas com teor inovador e diretamente relacionadas ao tema central do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI.

Foram apresentados resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas instituições do país, com temas inovadores e inéditos, sendo relevantes para o cenário atual dos estudos na temática central do Grupo de Trabalho.

Vale ressaltar, que as mudanças tecnológicas apresentadas no evento e que acarretaram trabalhos produzidos com a mesma temática impactam diretamente na Gestão Pública que deve acompanhar os referidos avanços tecnológicos, sempre buscando eficiência na execução de suas atividades para atender melhor os interesses da sociedade. Neste passo, espera-se que a presente publicação contribua para a academia e sociedade.

Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Livio Augusto de Carvalho Santos

Prof. José Antonio de Faria Martos

A (IR)RETROATIVIDADE DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL

Luiz Nunes Pegoraro¹
Rachel Romaro Araujo

Resumo

1) INTRODUÇÃO

Os agentes públicos, no exercício de suas funções estatais, estão sujeitos a deveres que se encontrem em consonância aos princípios constitucionais e administrativos. Dentre eles, salienta-se o princípio da probidade administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal o qual, em seu §4º, enumera sanções, em um rol meramente exemplificativo, para aqueles que ajam de maneira ímproba, isto é, em desacordo com a noção de moralidade e princípios da administração pública, os quais ensejam a honestidade, lealdade e boa-fé como preceitos de boa conduta e gestão.

Concomitantemente ao artigo supracitado, os atos de improbidade administrativa encontram-se regulamentados pela lei 8.429/91, englobando um rol mais extenso de sanções. Estas, anteriormente, eram direcionadas aos agentes que praticavam atos ilícitos de maneira tanto dolosa quanto culposa, seja por imprudência, negligência e/ou imperícia, na condição de gestores públicos.

Com a vigência da Lei Federal nº 14.230/2021, entretanto, a presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato ímprobo tornou-se fundamental, excluindo expressamente a modalidade culposa para a tipificação da conduta ilícita. Muito se tem discutido, desde então, quanto à aplicação da LIA no tempo. Afinal, a retroatividade da lei de improbidade administrativa deve ocorrer?

2) PROBLEMAS DE PESQUISA

É importante evidenciar que as mudanças na nova lei têm sido foco de inúmeros debates e indagações quanto à sua aplicabilidade, visto que é uma matéria consideravelmente ampla devido às inúmeras ações que são julgadas todos os dias, pleiteadas sob fundamento de fato e de direito a presença do elemento subjetivo do ato ilícito, condenando vários agentes à improbidade administrativa pela atuação de forma culposa.

Partindo-se desse pressuposto, irrompem os seguintes questionamentos:

- Os processos arquivados devem ser reabertos para apreciação?

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

- A aplicabilidade da lei mais benéfica é cabível nas ações transitadas em julgado?
- A extinção da modalidade culposa favorece a impunidade do acusado?

3) OBJETIVO

No ensejo de esclarecer as nuances da norma recentemente vigorada, o presente estudo visa discorrer, de maneira concisa, sobre os impactos da (ir)retroatividade da lei mais benéfica no âmbito do Direito Administrativo sancionador, analisando a repercussão do sistemático posicionamento do STF ao fixar os limites da vigência no caso concreto, e frisar a teoria da segurança jurídica para as ações de improbidade já transitadas em julgado.

4) MÉTODO

O presente estudo foi formulado através do método de pesquisa bibliográfico, partindo-se da análise legislativa e jurisprudencial das penalidades que se encontram expressas na Lei de Improbidade Administrativa e suas alterações, além de seus impactos no ordenamento jurídico pela observância comprobatória do dolo específico no caso concreto.

5) RESULTADOS ALCANÇADOS

É cediço que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 843.989, decidiu pela irretroatividade da lei aos casos transitados em julgado e pela necessidade de se ter a presença do elemento volitivo da conduta para se configurar o ato de improbidade (tema 1.199 de Repercussão Geral). Isso porque, o caráter sancionador existente no direito administrativo não necessariamente justifica a utilização ampla do princípio da retroatividade previsto no art. 5º, XL da Constituição Federal, em virtude de sua aplicação dever ser interpretada de maneira restritiva.

Simultaneamente, para os casos em andamento, decidiu-se pela aplicabilidade do princípio *tempus regit actum* cabendo a reanálise dos autos quanto à necessidade de prova do dolo específico. Tal seguimento comporta a não incidência em relação à coisa julgada, em virtude do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Partindo-se desta premissa, é inegável que a posição da Suprema Corte afetará abundantemente o caso concreto, a valer-se de que, em primeiro momento, o entendimento da jurisprudência do STJ seguia no sentido de se admitir a prática ímproba decorrente de dolo genérico sob o seguinte fundamento: "para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade

Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé" (AgInt no AREsp nº 569.385). Com a fixação do dolo específico, portanto, a delimitação do que se enquadra em improbidade administrativa tornou-se muito mais limitada. De acordo com professor Matheus Carvalho, a impunidade nas infrações elencadas no art. 9º, 10º e 11º da LIA poderá se agravar, se levamos em conta a dificuldade de se comprovar, na prática, a presença do dolo específico.

Quanto à aplicação da lei mais benéfica, convém mencionar que a ação de improbidade administrativa tem natureza civil, porém; como expressamente estipulado na redação da LIA, os atos de improbidade serão regidos pelos princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (art. 1º, §4º) nos quais, em teoria, a aplicação da retroatividade da lei seria passível de notoriedade. O STF, entretanto, entendeu que o princípio da retroatividade penal “funda-se em peculiaridades únicas desse ramo do direito, o qual está vinculado à liberdade do criminoso” (ARE 843.989), estas não estando presentes no direito administrativo sancionador. Ademais, pode-se dizer que tal entendimento foi redirecionado, implicitamente, a defender a tese da segurança jurídica no devido processo legal.

Concluindo-se, de fato é um tema delicado, apto a trazer divergências doutrinárias e podendo acarretar, inclusive, no fatídico efeito Backlash, baseando-se na alegação de ser um assunto que afeta diretamente a sociedade em detrimento do poder punitivo da administração pública.

Palavras-chave: retroatividade, Supremo Tribunal Federal, Improbidade administrativa

Referências

MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

BRASIL. Lei nº 8.249, de 2 de junho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: out/2022.

BRASIL. Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm. Acesso em: out/2022

CARVALHO, Matheus. Lei de Improbidade Administrativa Comentada – Atualizada com a Lei 14.230/2021. 1. ed. Bahia: Juspodivm, 2022.

PEGORARO, Luiz Nunes. O Backlash diante do ativismo judicial. Bauru: Spessotto, 2021.

ALVES, Rogério Pacheco; GARCIA, Emerson. Improbidade Administrativa, 9. ed. São

Paulo: Saraiva, 2017. E-book.